



Tributos: Justiça Social e desenvolvimento

Ives Gandra da Silva Martins
Presidente do Instituto dos
Advogados de São Paulo.

Gustavo Miguez de Mello, em seu estudo "Uma visão interdisciplinar dos problemas jurídicos, econômicos, sociais, políticos e administrativos relacionados com uma reforma tributária" publicado pela Notícias Econômicas (27 a 31 de agosto de 1979) pgs. 5/20, enumera onze finalidades específicas para a cobrança de tributos, a saber: justiça fiscal, alocação de recursos, desenvolvimento econômico, pleno emprego, combate à inflação (estas duas visando a estabilização interna), equilíbrio do balanço de pagamentos internacionais (visando a estabilização externa), finalidade social, coordenação fiscal intergovernamental, finalidade política, finalidade jurídica, finalidade administrativa. Tais finalidades foram detectadas pelo eminente advogado carioca a partir de estudos brasileiros e de autores e grupos estrangeiros entre os quais se destacam Ruy Barbosa, J. Pechman, F. Quintana, G.A. Silva, J.M. Sidou, J. Due, R. e P. Musgrave, C. Shoup, V. Urquidí, W. Heller, M.C. Calvo, assim como do notável relatório da Royal Commission on Taxation (Canada, Queen's Printer, Ottawa, 1966, 5 vols.).

finalidades de cobrança de tributos estariam, fundamentalmente, divididas em duas grandes correntes, que se completam, ou seja, aquela voltada para o desenvolvimento nacional, onde se compõem as metas do desenvolvimento econômico, pleno emprego, combate à inflação, equilíbrio do balanço de pagamentos internacionais, da finalidade social e aquela outra dedicada à obtenção dos meios necessários ao exercício do poder em um Estado constituído, onde se entrelaçam a alocação de recursos, a justiça fiscal, a coordenação fiscal intergovernamental e as finalidades políticas, jurídica e administrativa.

E boa a política tributária que objetiva a conciliação das duas grandes tendências, dosando, conforme as necessidades nacionais, os seus fins mediatos e imediatos, de forma harmônica, e reduzindo as tensões e desníveis, que possa provocar, às mínimas proporções.

Quando fomos convidados a abrir a sessão acadêmica da Associação Interamericana de la Tributación dedicada à Codificação Tributária Interamericana em Rosário, na Argentina, em 1976, ficamos surpreendidos pelos valiosos estudos realizados pelo então preclaro reitor da Universi-

dade de Rosário, Prof. Manuel de Juano, atual presidente da Fiscal Commission da Interamerican Bar Association, que, ao organizar o primeiro Museu de Direito Tributário existente no mundo, mostrou que nunca houve revolução ou movimento insurrecional, na história da humana espécie, em que nos alicerces, não se encontrasse incorreta aplicação de política tributária a gerar as tensões deflagradas diretamente na contestação aos rumos pretendidos ou canalizados para movimentos de maior envergadura, como na "derrama" da Inconfidência Mineira ou na Lei Townshend, estabelecendo tarifas de importações sobre vidro, chumbo, papel, tintas e chá, quando das lutas para a independência americana, a partir de 1767.

Nos dias atuais, mais graves ainda se fazem as pressões que uma imperfeita política tributária pode acarretar, na medida que as economias nacionais perderam, mesmo nos países mais desenvolvidos, a independência, sendo hoje o mundo - e principalmente o ocidental - um grande conglomerado de economias mais ou menos interligadas, com sua interdependência projetada na formação de grandes grupos econômicos, que transcendem às barreiras de sua nacionalidade de origem para ganhar as formas, cores e princípios daque-

las nações que lhes ofereçam melhores condições de expansão.

Por esta razão, a política tributária, que necessita, em primeiro plano, obter recursos necessários para manutenção da máquina administrativa básica, que é sempre tanto mais eficiente quanto mais eficiente a formulação de uma correta imposição tributária, pois esta ganha, normalmente, contornos casuísticos, dessistematizados e injustos, na medida em que é dirigida para a cobertura de "deficit" das estruturas administrativas desorganizadas, não pode, manifestamente, deixar de considerar, em segundo e mais importante plano, as formas especiais de desenvolvimento, em que a evolução do potencial econômico de uma nação tem de correr paralelamente à evolução social de seu povo.

Tem, portanto, a política tributária a condição básica de acelerar ambas as evoluções ou detê-las, pois, decididamente, não é possível o crescimento de uma sem a outra. Haja vista a preocupação dos principais países produtores de petróleo, onde a disponibilidade de recursos, sem a contrapartida social, tem gerado problemas, em alguns casos de dramáticas consequências, como aconteceu no Irã.

Poderíamos simplificar a excelente enunciação, considerando que as